

FACULDADE DE DIREITO

— DA —

UNIVERSIDADE DO RECIFE

PROGRAMA DE ENSINO

DA 5.^a CADEIRA

DO

5.^o ANO

DO CURSO DE BACHARELADO

DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

Dr. SÉRGIO LORETO FILHO

Professor Catedrático

1950

5.º ANO

QUINTA CADEIRA

DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

DR. SÉRGIO LORETO FILHO

Professor Catedrático

§ 1.º — Introdução

I

1 — A disciplina do Direito Internacional Privado.
Abrange conhecimentos fenomênicos, científicos, propriamente ditos, e técnicos. Sua importância.

- 2 — Seu estudo no Brasil. — Histórico.
- 3 — Bibliografia brasileira: **Pimenta Bueno, Clóvis Bevílaqua, Rodrigo Otávio Gomes de Castro, Eduardo Espíndola, Haroldo Valadão, Pentes de Miranda, Tito Fulgêncio, Oscar Tenório.**

II

- 4 — O fenômeno de Direito Internacional Privado através da História. A Sociedade Internacional e sua regulamentação jurídica.
- 5 — Influência que, sobre o Direito Internacional Privado, têm tido as tendências humanitarista e nacionalista do instinto social humano. Ações e reações recíprocas dessas duas tendências através da História. — O exclusivismo primitivo dos Romanos e o humanitarismo dos últimos tempos de sua história.
- 6 — O predomínio da tendência nacionalista, representada pelo personalismo dos Germanos e pelo territorialismo fragmentado da Época Feudal. A reação do humanitarismo manifesta-se através da grande criação dos Post-glossadores — a “Teoria dos Estatutos” — a qual

constitue a primeira elaboração consciente de normas do Direito Internacional Privado. Nesse momento o homem se apercebe do fenômeno e se inicia na técnica de o disciplinar. O aprimoramento e a sistematização daquelas normas passa, então, a constituir crescente preocupação humana, assumindo, ora, a feição de tarefa individual, ora, a feição de tarefa coletiva, tanto particular como oficial.

III

- 7 — A legislação e a codificação do Direito Internacional Privado. Codificar e uniformizar. A uniformização internacional dos direitos privados internos. Uniformização do Direito Comercial; Congresso de Antuérpia e Bruxelas (1888); — COMITÉ MARITIME INTERNATIONAL"; convenções de Bruxelas de 1910, uma sobre o abalroamento, e, outra, sobre a assistência e salvação marítimas; conferências internacionais de Direito Marítimo, de Bruxelas, de 1924 e 1926, nas quais foram firmadas, respectivamente, as convenções de 25 de agosto de 1924, sobre a responsabilidade dos proprietários de navios, e de 10 de abril de 1926, sobre privilégios e hipotecas marítimas.

mas, ambas ratificadas pelo Brasil. (Vejam-se ás págs. 24.570 e 23.546 do **Diário Oficial**, outubro e novembro de 1935). O Congresso Internacional de Direito Marítimo de 1892, em Gênova.

8 — **A tarefa codificadora de Direito Internacional Privado** — Possibilidade da codificação; obstáculos. Suas modalidades: individual e coletiva de iniciativa particular e de iniciativa oficial;

A) **O Labor individual:**

Ferrater, Barcelona, 1846; Augusto Parolfo, Turim, 1851; Alfonso Domin Petruschevez, Leipzig, 1861; Bluntschli, Heidelberg, 1868; David Dudleyfield, New York, 1870; Olivares Biec, Madrid, 1879; Gonçalo Ramirez, Buenos Aires, 1888; Pascoale Fiore, Itália, 1890; Internoscia, New York, 1910; Lafayette Rodrigues Pereira, Rio, 1911; A. S. de Bustamante, Havana, 1925.

9 — B) **O labor coletivo** — Associações mundialmente notáveis;

- a) — “A Associação Internacional para o Progresso das Ciências Sociais” (**International Association for the Promotion of Social Science, Birmingham, 1857**).
- b) — Associação Internacional para a Reforma e Codificação do Direito das Gentes (**International Association for the Reform and Codification of the Laws of Nations**), fundada em 1873; primeira reunião em Bruxelas, 1873; denominada a partir de 1895 — **International Law Association**);
- c) — O “Instituto de Direito Internacional”, fundada em 1873, realizou a sua primeira reunião em Gand, nesse mesmo ano;
- d) — O Instituto Americano de Direito Internacional, instalado em Washington em janeiro de 1916.

IV

10 — A codificação oficial. Iniciativas Italianas.
MANCINI.

11 — Iniciativas oficiais holandesas. ASSER. As conferências de Haia (1893, 1894, 1900, 1904, 1925, 1928), e seus resultados.
Resultado das Conferências de Haia:

I — Convenção relativa ao Processo Civil, assinada aos 17 de julho de 1905; substituiu a de 25 de maio de 1889.

II — Convenção para regular os conflitos de leis em matérias de casamento.

II — Convenção para regular os conflitos de leis em matéria de casamento, assinada em Haia, aos 12 de junho de 1902.

III — Convenção para regular os conflitos de leis e de jurisdição em matéria de divórcio e de separação de corpos, assinada, aos 12 de junho de 1902.

IV — Convenção para regular a tutela dos menores, assinada em Haia aos 12 de junho de 1902.

V — Convenção de 17 de julho de 1905, para regular os conflitos de leis relativos aos efeitos do casamento, sobre os direitos e os deveres dos cônjuges em suas relações pessoais e patrimoniais.

VI — Convenção de 17 de julho de 1905 sobre a interdição e medidas de proteção análogas.

VII — Convenção de 17 de julho de 1905 sobre conflitos de leis em matéria de sucessões e testamentos.

12 — c) — A contribuição americana:

I — **Congresso de Lima (1877 — 1878).**

II — **Congresso de Montevidéu (1888 - 1889).**

III — **As Conferências Panamericanas:**

A) — Primeira Conferência Panamericana — Washington, 1889 - 1890). Criação da “União Internacional das Repúblicas Americanas.”

B) — Segunda Conferência Panamericana — (México, 1901 - 1902). Ao delegado do Brasil, dr. José Higino Duarte Pereira, coube a primazia do movimento codificador do direito internacional, no seio das Conferências Pan-americanas.

C) — Terceira Conferência Panamericana — (Rio de Janeiro, 1906). — Criação da **Comissão de Jurisconsultos.**

- D) — Quarta Conferência Panamericana — (Buenos Aires, 1910). No intervalo da 4.^a para a 5.^a Conferência, em 1912, na cidade do Rio de Janeiro, a “Comissão Internacional de Jurisconsultos Americanos”, realizou a sua primeira reunião.
- E) — Quinta Conferência Panamericana — (Santiago, 1923). — A “Comissão Internacio-
nal de Jurisconsultos Americanos em 1927,
Rio de Janeiro, realizou a sua segunda e últi-
ma reunião.
- F) — Sexta Conferência Panamericana — (Havana, 16 de janeiro a 20 de fevereiro de 1928). Aprovação do Código de Direito Interna-
cional Privado (*Código Bustamante*).
- G) — Sétima Conferência Panamericana — (Montevidéo, 1933).
- H) — Oitava Conferência Panamericana — (Lima, 1938).
- I) — Nona Conferência Panamericana — (Bogotá, 1948).
Ligeiro exame da Convenção de Havana, de 17 de fevereiro de 1928, que pôs em vigor o

Código Bustamante:

Direito de reserva quanto á aceitação de um ou vários artigos do Código. Entrada em vigor. Ratificação. E' uma Convenção aberta: forma da adesão por parte de outros Estados ou pessoas jurídicas internacionais. Reforma e denúncia.

O Congreso do Brasil aprovou a Convenção Panamericana de Direito Internacional Privado, de Havana, de 17 de fevereiro de 1928, pelo decreto n.º 5.647, de 7 de janeiro de 1928, publicado em "Diário Oficial" de 22 de outubro do mesmo ano.

§ 2.º ASSUNTOS GERAIS

V

- 13 — As várias denominações dadas á disciplina.
- 14 — Definições do Direito Internacional Privado. Seu verdadeiro conceito.
- 15 — Sua posição no seio da Enciclopédia Jurídica. PILLET e JITA. Relações com outros ramos jurídicos.

VI

16 — Determinação do fundamento do Direito Internacional Privado.

a) — Os post-glosadores e os estatutários franceses do 16.^º século.

17 — b) — Os holandeses e os anglo-americanos. A **Comitas gentium** ou corteza das soberanias.

18 — c) — A idéia de justiça; a comunidade jurídica das nações (SAVIGNY); a comunidade jurídica universal do gênero humano (JITTA, **La Méthode du Droit International Privé**, pag. 58).

O verdadeiro fundamento: A solidariedade universal dos homens, entendido tal fato como uma das manifestações do instinto social do homem, fenômeno imanente à sua própria natureza.

VII

19 — Objeto do Direito Internacional Privado: seu conteúdo. O critério clássico: solver os conflitos de leis.

- 20 — O tríplice conteúdo do mesmo objeto. Exame do estado atual da questão: PILLET, CLOVIS, MACHADO VILELA.
- 21 — Caracteres genéricos e específicos do problema dos direitos dos estrangeiros e do problema do respeito aos direitos adquiridos no estrangeiro.

VIII

- 22 — Fontes do Direito Internacional Privado: Costumes, tratados e leis internas.
- 23 — Caráter das regras do Direito Internacional Privado destinadas a solução dos conflitos legislativos. “Teoria da recepção” de MARI NONI e “teoria da competência legislativa” de GHIRARDINI e MACHADO VILELA.
- 24 — Aplicação das normas do Direito Internacional Privado.

IX

- 25 — O ESTUDO DA NACIONALIDADE E DO DOMICILIO. Nacionalidade originária e nacionalidade adquirida. (*jus sanguinis* e *jus*

soli).

Naturalização. Direito dos naturalizados. Perda e readquisição da nacionalidade. Nacionalidade das pessoas coletivas.

26 — Conflitos de lei em matéria de nacionalidade. Dupla nacionalidade e ausência de nacionalidade.

27 — **Regras do Código Bustamante** em matéria de nacionalidade e naturalização: A determinação da nacionalidade de origem (art. 9). Conflitos em matéria de nacionalidade de origem (art. 10). — **A lex fori** como subsidiária (art. 11). — ad-quisição individual da nacionalidade (art. 12). Naturalização tácita e coletiva (art. 13). Perda da nacionalidade (art. 14). Readquisição da nacionalidade (art. 15). — Convenção sobre a nacionalidade, assinada em Haia aos 12 de abril de 1930 e retificada pelo Governo Brasileiro pelo Decreto n.º 21.798, de 6 de setembro de 1932 — **Diário Oficial** de 17 de março de 1933. — Convenção sobre nacionalidade, firmada em Montevidéu, a 26 de dezembro de 1933,

por ocasião da VIII Conferência Panamericana, ratificada pelo Gov. Brasileiro por Dec. n.º 2.572, de 18 de abril de 1923. (V. **Diário Oficial**, pág. 8.063, abril de 1938). — Nacionalidade das pessoas coletivas: Disposições do Código Bustamante (arts. 16 a 21).

X

- 28 — **Da nacionalidade brasileira** — Quem é brasileiro nas constituições brasileiras de 1891 (art. 69), de 1934 (art. 106); na outorgada de 1937 (art. 115); na de 1946 (art. 129); e no Decreto-lei n.º 339, de 25 de abril de 1938, publ. no **Diário Oficial** de 29 de abril, pág. 8.092) — Brasileiros de origem nascidos fóra do Brasil. (Decreto-lei n.º 389, citado, art. 7.º) — A adquisição da nacionalidade brasileira pela naturalização. (Decreto-lei n.º 389, citado, arts. 6.º e seguintes). Processo da naturalização. — Direito dos estrangeiros naturalizados.
- 29 — Perda da nacionalidade brasileira: Constituições de 1891 (art. 71, § 2.º); de 1934, (art. 107) e outorgada de 1937 (art. 116); de 1946, vigente, art. 130; Decreto-lei n.º 389, citado

(art. 2.º). A mulher brasileira que se casa com um estrangeiro perde a sua nacionalidade?

A nacionalidade das pessoas coletivas no Direito Brasileiro (Dec. 10.524, de 23-10-1913, art. 16 § 1.º) e no Cód. BUSTAMANTE (arts. 16 e 20).

30 — **Do Domicilio.** — Conceito, adquisição e perda no direito brasileiro (Cod. Civ., arts. 31 a 42) e no Cód. Bustamante.

§ 3.º — Da Condição dos Estrangeiros

31 — **Primeiro grande problema do Direito Internacional Privado:** — o do reconhecimento da personalidade jurídica dos estrangeiros.

— História da condição dos estrangeiros.

— Entre os povos da Antiguidade Oriental: Hindús, Egípcios, Hebreus e Chineses. Entre os povos da Antiguidade Europeia: Gregos, Romanos e Germanos.

32 — A condição dos estrangeiros na Idade Média.

— Os Francos. — Como o personalismo do direito bárbaro se transformou no rigoroso territorialismo feudal.

—O direito de albinágio; a cavagem; o droit de formariage.

Modificação da condição dos estrangeiros na França após a vitória da realeza. Direitos políticos e direitos privados. (O **Jus detractus, droit de detraction**).

- 33 — A condição dos estrangeiros nos tempos modernos. O movimento filosófico do século XVIII; a Revolução Francesa. — Os decretos de 6 de agosto de 1790 e de 8 de abril de 1791, revogando o droit **D'AUBAINE** e o droit de detraction — A influência da Revolução Francesa entre os outros povos.

XII

- 34 — Objetivação do princípio do reconhecimento da personalidade jurídica dos estrangeiros na atualidade.

- 35 — Direitos geralmente concedidos aos estrangeiros: direitos públicos não políticos e direitos privados.

Que se entende por Direito Internacional Operário?

36 — Tratado de Havana, de 1928, sobre a condição jurídica dos estrangeiros.

Disposições do **Código Bustamante**:

XIII

37 — Condição jurídica dos estrangeiros no Brasil.
A tradição liberal do nosso direito.

38 — Ao tempo do Império.

39 — Sobre o regimen republicano: A constituição de 1891. A Constituição de 1934; as garantias individuais (art. 113); direito à educação (art. 149). A Constituição de 10 de Novembro de 1937; direitos e garantias individuais (art. 122).

a) — Os direitos privados (Código Civil de 1916, (art. 3).

b) — A navegação de cabotagem. Constituição de 1891 (art. 13, § único); Constituição de 1934 (art. 5.º XIX, letra e); Constituição de 1937, (art. 16, n.º XII).

c) — As pessoas jurídicas de direito público e as do direito privado; reconhecimento e capacidade.

Código Civil, arts. 19, 20 e 21, da Introdução de 1916 e art. 11 da Lei de Introdução, de 4 de setembro de 1942, publicada no **Diário Oficial** de 9 de setembro de 1942, pag. 13.635).

d) — Os cargos públicos, civis, ou militares. (Const. de 1934, arts. 163 e 168).

e) — Entrada de estrangeiro no território nacional (Decreto-lei n.º 406, de 4 de maio de 1938, modificado pelo Decreto-lei n.º 639, de 20 de agosto de 1938 e regulamento pelo decreto n.º 3.010 de 20 de agosto de 1938 (êste último publicado no **Diário Oficial** de 22 de agosto do mesmo ano, pág. 16.792).

f) — A expulsão de estrangeiros. (Const. de 1934, art. 113, n.º 15; Const. de 37, art. 122, n.º 3; lei n.º 4.247, de 5 de janeiro de 1921; Decreto n.º 24.215 de 9 de maio de 1934; Decreto-leis, ns. 392 de 24 de abril de 1938, e 479, de 8 de junho de 1938 (êste último publicado no **Diário Oficial** de 11 de junho de 1938, pág. 11.680). (1).

g) — Caução suficiente ás custas judiciais (art. 13 de Introdução ao Código Civil de 1916).

XIV

§ 4.º Dos Conflitos de Leis

- 40 — **Segundo grande problema do Direito Internacional Privado:** o da solução dos conflitos de leis no espaço. Como resolvê-lo?
— Conflito entre leis de um mesmo país
— Conflito de leis no tempo e conflito de leis no espaço.
- 41 — Elementos de conexão das relações jurídicas com as legislações dos vários Estados.
- 42 — Sistemas de soluções. Territorialismo e personalismo das leis. Necessidade de promover a coordenação das diversas legislações, as quais devem ser consideradas como legítimas, eficazes e aplicáveis.

XV

- 43 — Evolução histórica dos sistemas de solução dos conflitos de leis. A “Teoria dos Estatutos” e suas quatro fases ou escolas:
I — **A Escola Estatutária Italiana** — Onde se originou; causa do seu aparecimento; duração

de sua aplicação. A obra de seus doutrinadores principais; Bártole e Dumoulin.

II — A Escola Francesa do século 16. — A Doutrina de D'Argenré; A personalidade dos estatutos é excepcional e se apoia em uma idéia de justiça. — Os Estatutos mixtos de D'Argentré.

44 — III A Escola Holandesa — Quando e por que surgiu. Seus elaboradores: Bargúndio, Paulo e João Voécio. A personalidade dos estatutos decorre da *comitas gentium* — Os estatutos mixtos de Paulo Voécio: os estatutos do atos: IV — A Escola Francesa do século 18. Quando apareceu. Suas idéias principais. — — Escola de transição. Seus principais representantes: Boullenois, Froland e Bouhier — Crítica geral da “Teorias dos Estatutos”.

45 — A Teoria Neo-Estatutária de DeVareilles Sommières.

A doutrina Anglo-Americana. — E' profundamente impregnada das idéias estatutárias. — Em que consiste. — Seu princípio básico: a territoriabilidade das leis temperada pela *comitas gentium* quanto ao estudo e à capacidade das pessoas.

Como se originou esta Escola. Crítica.

XVI

- 46 — Escolas científicas para a solução dos conflitos de leis. Suas idéias fundamentais.
— O princípio da comunidade do direito e seus limites. — Razão da aplicação das leis estrangeiras.
- 47 — Teorias alemãs de WAECHTER e de SCHAEFFNER. Doutrina de SAVIGNY: princípios informadores e solução. Sua grande influência.
— Doutrina de MANCINI: seus princípios, soluções e influência.
- 48 — Doutrina de PILLET: pontos característicos e influência. — Doutrina de MACHADO VILELA: normas orientadoras. A natureza das relações jurídicas e o fim social das leis como processo de determinação da lei normalmente competente. Classificação quádrupla das leis.
— Doutrina de BUSTAMANTE: Leis de ordem pública interna e leis de ordem privada.

XVII

- 49 — Rápido exame das principais regras de Direito Internacional Privado consignadas nas diversas fontes:

I — No costume internacional:

50 — II — No direito interno:

- a) Código civil da Prússia, de 1791.
- b) Código civil francês, de 1804;
- c) Código civil italiano, de 1865;
- d) Código civil argentino, de 1871;
- e) Código civil alemão, de 1896;
- f) Direito brasileiro: Introdução ao Código civil de 1916 e Decreto-lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942.

51 — Nos tratados normativos:

I — No Tratado de Lima;

II — Nos Tratados de Montevideó;

III — Nas Convenções de Haia;

IV — **Código Bustamante** (Havana 1928).

XVIII

52 — Das leis cuja competência decorre da nacionalidade ou do domicílio da pessoa (**Leis ou estatutos pessoais**). — Qual deve ser o elemento determinador da lei pessoal — a **nacionalidade ou o domicílio**?

53 — Espera de aplicação das leis pessoais: estado e capacidade das pessoas, direitos de família, direitos de sucessão e doações.

- 54 — Dos conflitos de leis pessoais e de sua solução.

XIX

- 55 — DAS LEIS PESSOAIS NO DIREITO BRASILEIRO. — O decreto-lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942, artigos 7.º e 10. Decreto-lei n.º 5.187, de 13 de janeiro de 1943.

- 56 — Esfera de aplicação das leis pessoais no regimen da lei brasileira: regras sobre o comêço e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família e sobre a sucessão por morte ou por ausência.

A lei pesonal será a lei do domicílio, salvo quanto ao divórcio de brasileiros, os quais, no assunto, continuarão sujeitos á lei brasileira. (Dec. 4.657, citado, art. 7.º § 6.º).

- 57 — Das leis pessoais no CÓDIGO BUSTAMANTE (Leis de ordem pública Interna).

XX

- 58 — Das leis cuja competência decorre do lugar onde está situada a coisa ou onde se realizar o fato jurídico (leis cu estatutos reais).

- 59 — Esfera de aplicação dessas leis de competência localizada: a propriedade imóvel; a forma externa dos atos; os direitos de crédito; a responsabilidade pelos fatos ilícitos; a competência e a forma do processo; a falência.
- 60 — Das leis de competência localizada no direito brasileiro e no “**Código Bustamante**” (**Leis de ordem pública internacional**) (Veja o enunciado 69) — Esfera de aplicação de tais leis em ambos os sistemas jurídicos.

XXI

- 61 — Das leis cuja competência decorre da manifestação da vontade das partes (**leis voluntárias**).
- 62 — O princípio da autonomia da vontade e sua evolução. DUMOULIN. Seu campo de aplicação: contratos e atos unilaterais, regimen de bens no casamento, testamentos e doações.
- 63 — Das leis de competência voluntária no direito brasileiro e no “**CÓDIGO BUSTAMANTE**” (**Leis de ordem privada**).

XXII

- 64 — Questões complementares: I — Dos conflitos de qualificação. BARTIN.
- 65 — Conflitos entre regras fixadoras de competência legislativa internacional. Conflitos positivos e conflitos negativos. Solução dos conflitos negativos com a adoção da “Teoria da referência á lei estrangeira de direito interno” e da “Teoria do Retorno” ou da “devolução”. — Qual a preferível?
- 66 — Conflitos no tempo entre regras de conflitos de leis no espaço. — A fraude em Direito Internacional Privado. — Conflitos de Jurisdição.

XXIII

- 67 — O princípio da ordem pública internacional.
- 68 — A questão da ordem pública internacional no direito brasileiro. Decreto-lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942, art. 17.
- 69 — Como o “Código Bustamante” conceitua as leis de ordem pública internacional.

§ 5.º Do respeito internacional aos Direitos Adquiridos

XXIV

- 70 — TERCEIRO GRANDE PROBLEMA DO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO: — o do reconhecimento internacional dos direitos adquiridos.
- 71 — Orientação geral do direito brasileiro. Limites e condições.
- 72 — Disposições do “Código Bustamante” (Art. 8.º).

XXV

- 73 — Do reconhecimento dos direitos assegurados em sentenças de tribunais estrangeiros. — Execuções das sentenças estrangeiras.
- 74 — Sistemas doutrinários e legislativos quanto á execução das sentenças estrangeiras.
- 75 — A execução das sentenças estrangeiras no Brasil (Artigos 15 de lei de Introdução ao

Cód. Civil, e 785 a 789 do Código do Processo Civil, baixado, pelo Decreto-lei n.º 1.608, de 18 de setembro de 1939). — Cod. de Processo Penal, arts. 787 a 790.

CÓD. BUSTAMANTE, arts. 423 a 437.

Faculdade de Direito da Universidade do Recife, em 3 de janeiro de 1950.

**O Professor Catedrático,
DR. SERGIO LORETO FILHO**





